



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 15 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.309

Recurso nº - 39.702 - IRPF - EXS: DE 1978, 1979 e 1981

Recorrente - ELMO CODO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PEREMPÇÃO - Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição (Art. 33, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMO CODO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar que a autoridade lançadora ajuste a presente exigência ao que foi decidido pelo Acórdão nº 101-74.155.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1.983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁ - RIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-020.913/81-00

RECURSO Nº: - 39.702

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.309

RECORRENTE Nº: - ELMO CODO

R E L A T Ó R I O

ELMO CODO, domiciliado em São Paulo-SP, vem a este Conselho recorrer da decisão de autoridade julgadora de primeiro grau, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 e 1979, acrescido de encargos legais, com substanciado no Auto de Infração de fls. 30, lavrado por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA., da qual é sócio, com a participação de 20% de seu capital social, e mais a multa de lançamento ex officio relativamente ao imposto declarado no exercício de 1981.

Dir
Por não possuir escrituração regular e não ter efetuado a entrega de suas declarações de Rendimentos, a referida empresa teve seus lucros correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980 arbitrados, fato este que ocasionou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a Cédula "F" de suas respectivas Declarações de Rendimentos, na proporção da participação no capital social.

Enquadramento Legal: artigos 20; 34 "a" e "b"; 87, § 1º; 483 "c", do Decreto nº 76.186/75, e 20; 34, I; 87, § 1º; 676, III e 678, III, do Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 33, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica mencionada, alegando, ainda, não ter havido qualquer espécie de distribuição de lucros passível de tributação, e que a 1ª de março de 1978 desligara-se da sociedade, conforme fazia prova pela alteração contratual anexada aos autos.

Como ocorrera com o julgamento em primeira instância do processo matriz, o lançamento na pessoa física do interessado foi também mantido pela decisão de fls. 44/45 sendo que no presente caso, foi excluída da tributação a parcela de lucro correspondente ao exercício de 1980, pelo fato de que o interessado comprovara seu desligamento da sociedade em 1978, não produzindo qualquer efeito na tributação correspondente ao ano-base de 1979.

Segue-se às fls. 51/53 o Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

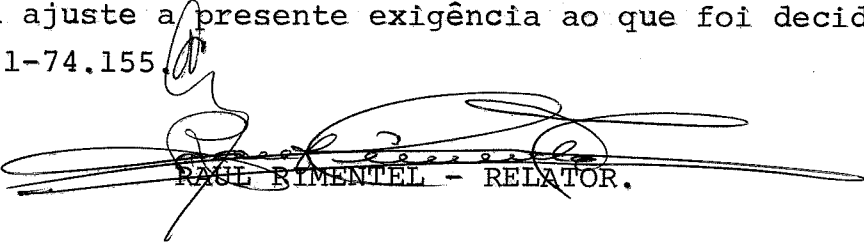
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no art. 33 do Processo Administrativo Tributário, baixado com o Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso involuntário contra decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, § único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o interessado foi cientificado da decisão da autoridade julgadora de Primeira instância por via postal em 18.10.82 (segunda-feira), conforme A.R. de fls. 48/50, manifestando recurso para este Colegiado somente no dia 19 de novembro de 1982, (sexta-feira), quando o prazo fatal vencera-se no dia 17 de novembro de 1982 (quarta-feira), dia de expediente normal nas repartições.

Estando perempto o recurso, como demonstrado, dele deixo de tomar conhecimento, determinando, entretanto, por se tratar de lançamento decorrente de pessoa jurídica, no qual reflete na pessoa física de seus sócios somente quando confirmado naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa nesta, que a autoridade lançadora ajuste a presente exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-74.155.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.